

RESENHA DO TEXTO – A QUESTÃO AGRÁRIA E A JUSTIÇA DE BERNARDO MANÇANO FERNANDES

Por: **Fernanda Freitas de Oliveira Azevedo**

O MST no contexto da formação camponesa no Brasil (p. 17-82)

O artigo de Bernardo Mançano Fernandes, registra uma trajetória da luta pela terra e a resistência camponesa nos 500 anos de Brasil.

A luta pela terra já é uma característica estabelecida desde a chegada dos colonizadores há 500 anos, principiada com os índios nativos e que vem se estendendo desde então, passando pela exploração escravocrata, e pelos trabalhadores. Ainda no século XVI e XVII diversas lutas indígenas Tamoios e Guaranis, foram registradas, contra a invasão dos territórios. O momento foi de substituição da exploração indígena pela escravidão que contou com mais de 15 mil escravos nos engenhos. A resistência negra, contava com apoio dos quilombos, uma terra de negros buscando liberdade. Palmares, foi o maior deles. Muitos Quilombos foram destruídos, mas logo, outros eram erguidos.

A partir de meados do século XIX, foi criada a propriedade da terra em função do avanço capitalista. Os escravos passaram a trabalhadores dos ex-escravocratas e foi mantida a separação entre trabalhadores e meios de produção. O processo da propriedade da terra, levaram os escravos ao trabalho livres, mas sem-terra. Os senhores de terra desenvolvem o sistema de grilagem que dominaria todas as terras. As explorações e expulsões. Nascia os posseiros, que pelos sistema de grilagem que subornavam, falsificavam e assassinavam trabalhadores. Assim os camponeses sem-terra passaram a formar fazendas apropriadas por coronéis. Quase 40 anos depois, após a instituição do cativo da terra chegava o fim do cativo humano e, a maioria dos trabalhadores deram início à categoria conhecida no final do século XX como os sem-terra, que vem delinear o processo de formação camponesa do século XIX.

Na Bahia, camponeses sem-terra terminaram uma peregrinação no arraial de Canudos. Era um movimento social messiânico não submetido à ordem de coronéis e latifundiários, tornando-se inimigos de guerra. Todavia, Canudos fora o maior exemplo de organização de resistência. Todos com direito à terra, se organizaram economicamente, iniciando

a formação de um fundo popular por meio do trabalho cooperado e reprodução da comunidade. Os camponeses acabaram destroçados em diversos movimentos espalhados no Brasil, opondo-se à república dos coronéis e da miséria e combatiam a insurreição dos pobres do campo.

No início do século XX, no nordeste surgiu em virtude das perseguições um novo movimento em forma de banditismo social marcado pelo cangaço, onde camponeses rebeldes atacavam fazendas e vilas. Tais movimentos foram divisores, para a demarcação de espaços políticos.

A organização camponesa era percebida pelos diversos conflitos e eventos surgidos. Crescia a luta pela reforma-agrária. Instituições como o Partido Comunista Brasileiro (PCB), a Igreja Católica e outros, disputavam o espaço político. As Ligas Camponesas surgiram por volta de 1945, como forma de organização política do setor, associada à recusa do assalariamento e apoiado pelo PCB. Em 1947 foi decretada a ilegalidade do partido, o que reprimiu a organização, ressurgindo em 1954 em Pernambuco. No Rio Grande do Sul, surgiu na década de 50 o Movimento dos Agricultores Sem-terra – Master.

Durante toda a história do Brasil, os camponeses e trabalhadores foram marginalizados por meio da violência. Com a destituição de João Goulart em 1964 pelos militares em alianças com latifundiários, empresários e banqueiros houve grande retrocesso para o País, que sob a retórica da modernização passou a crescer os problemas políticos e econômicos. O avanço do capitalismo, atingiu contundentemente o campo, aumentando a miséria e o Brasil se transformara no paraíso dos latifundiários, forçando a migração dos camponeses para outros territórios, inclusive o Paraguai.

Entre os anos de 1965 e 1985, o Brasil conheceu uma profunda transformação agrícola, que geraram, de um lado a modernização tecnológica financiada pelo Sistema Nacional de Crédito Rural e, por outro, o campo brasileiro foi transformado em espaços de conflito intensivos, em face do crescimento da desigualdade socioeconômica, tendo como fatores a não realização da reforma agrária, a concentração do poder político nas mãos da bancada ruralista, a política de privilégios capitalistas e a destruição da agricultura camponesa. Outros fatores impulsionava o modelo modernista como: avanço da industrialização e o crescimento urbano.

Os militares criaram condições para o desenvolvimento de uma política agrícola, objetivando a aceleração do desenvolvimento capitalista e a concentração da propriedade da terra, bem como de estrangular as lutas camponesas. Mesmo assim, a política agrária da ditadura

militar contava com um projeto de reforma agrária, denominado Estatuto da Terra, defendido pelo Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). O Estatuto revelou-se um instrumento estratégico e contraditório para controlar as lutas sociais, desarticulando os conflitos por terra, tendo a reforma como argumento de solução. Então o governo militar criou o discursos dos "espaços vazios" do território brasileiro, propondo levar os camponeses sem-terra para a Amazônia, contudo essas terras foram entregues às grandes empresas capitalistas beneficiadas pela política de incentivos fiscais. Em 1968, o governo Costa e Silva interveio militarmente no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, inferindo a razão a um relatório de denuncia de corrupção, grilagens e venda de terras a estrangeiros. Em 1971, o governo militar criou o Programa de Redistribuição de terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (Proterra), que intensificava o processo histórico da concentração fundiária no Brasil. Em 80 criou-se o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins e o Grupo Executivo de Terras do Baixo Amazonas, para ocupar o espaço vazio criado pela repressão ao crescimento das forças políticas de luta pela terra e pelo confisco do poder das oligarquias regionais.

Dessa maneira o governo militar realizou os objetivos de sua política agrária, promovendo a modernização tecnológica no campo sem mexer na estrutura fundiária, valorizando as terras apropriadas pela burguesia agrária e criando uma reserva de forças de trabalho.

A luta pela terra era contra a essência do capital, que não é capaz de conter apenas um modelo de relação social; logo, o trabalho assalariado não é a única via. Assim a luta pela reforma agrária não passa apenas pela distribuição de terras, vai além. Vai em direção à construção da propriedade coletiva dos meios de produção e, vai também em direção à construção de novas experiências realizadas quotidianamente pelos trabalhadores rurais na luta pela terra. Essa realidade se manifesta na cidade, lugar econômico e sobretudo político por excelência do mundo industrializado, onde a necessidade e o sentido da reforma agrária passam a fazer parte dos discursos dos partidos, dos sindicatos e, de certa forma, do Estado.

Um fato novo surgiu durante o período militar: o espaço de socialização política criando o processo de mudança no interior da Igreja Católica, a partir do final dos anos 60. As comunidade Eclesiais de Base (CEB), nas cidades e nos grupos de famílias no interior, surgida a partir do início dos anos 70, foram os lugares sociais de constituição dos espaços de reflexão sobre a realidade e de organização dos trabalhadores rurais. Com o crescimento da luta e da

organização os trabalhadores rurais expropriados retomaram o cenário. Um dos movimentos sociais mais representativos que nasceu foi o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra MST, em 1984, na cidade de Cascavel, Paraná. Nesse momento, o MST e outras instituições e partidos pró-reforma agrária articulam-se para exigir do primeiro governo da Nova República, um projeto de reforma agrária.

A grande derrota da luta pela reforma agrária aconteceu durante a elaboração da Constituição de 1988, em que o capítulo da reforma agrária sofreu um enorme retrocesso, tendo como referência o Estatuto da Terra.

Com a derrota sofrida na Constituição, iniciaram as ações de diversas entidades pró-reforma agrária e dos movimentos sociais, que resultaram, em 1989, na elaboração de uma proposta de Lei agrária se outra de Rito Sumário pelo deputado Antônio Marangon, do PT, na forma de projetos de lei.

A Lei Agrária foi sancionada em 25/02/1993, tendo vetados dez dispositivos, pelo presidente Itamar Franco. Com a existência da lei, a luta no Congresso Nacional foi pela aprovação da Lei de Rito Sumário, que foi sancionada sem vetos, em julho de 1993.

No governo FHC, a reforma agrária foi apresentada como medida de desenvolvimento agrícola familiar, para a solução do problema da segurança alimentar e redução dos conflitos agrários.

O MST nasceu em um processo de enfrentamentos e resistência contra a política de desenvolvimento agropecuário. Os períodos de um momento histórico de luta pela terra e da formação do MST, é compreendido entre 1978/9 e 1984/5 – 1988/89 – 1994/5 – 1997/8. A formação de vários movimentos sociais aconteceu em um processo de gestação no decorrer dos anos 70. Assim o MST começou a ser gerado no espaço social conquistado pelas diversas experiências das lutas populares. Vale dizer que a luta pela terra é um dos problemas socioespaciais e políticos de que essas instituições (PT, CUT, Igreja Católica, etc.) se ocupam. Pela experiência na formação do movimento, os trabalhadores, construíram o espaço de socialização política, possibilitando a elaboração de práticas, de formas de lutas.

O envolvimento dos sacerdotes com a realidade dos trabalhadores e o surgimento da CEB, modificaram as relações políticas em diversas localidades. As CEBs tornaram-se lugares de reflexão, o espaço de socialização política, onde o objetivo do trabalho pastoral era a

conscientização sobre a realidade dos participantes, tendo como referência de compreensão o livro do Êxodo.

A territorialização é um processo de conquista da terra para cada assentamento. A cada assentamento que o MST conquista, ele se territorializa diferenciando-o dos outros movimentos sociais. As ocupações nos estados das regiões Sul, sudeste e Centro-Oeste do Brasil marcaram o nascimento do mais amplo movimento social da América Latina: o MST. As discussões realizadas no Encontro Nacional de Luta pela Terra, que decidiu pela conformação de um movimento social e que foi batizado como MST, não foi um simples ato formal ou burocrático ou premeditado de fundação de mais uma organização social, como costuma acontecer, de apenas discutir estatutos e associados. Nesse caso a trajetória teve inicialmente o próprio processo social histórico, em seguida passou por um período de sua própria experiência com a multiplicação de ocupações de terra e, finalmente representou o acúmulo orgânico de conseguir apreender com as experiências históricas de outros movimentos camponeses da América Latina, do Brasil e de todo o mundo.

O processo de territorialização do MST acontece por meio da construção do espaço de socialização política. Nas periferias das cidades, as lideranças do setor de Frente de Massa realiza um trabalho de levantamento da realidade local, com o apoio da Igreja Católica, sindicatos de trabalhadores rurais e de partidos políticos, reúnem as famílias para refletirem sobre as suas vidas frente às perspectivas de trabalho e de terra na região. É um trabalho feito pelos próprios trabalhadores, a partir de suas experiências vividas. A ocupação é a condição da territorialização. Conquistada a terra, organizam um novo grupo de famílias para a nova ocupação.

O avanço da luta fez com que forças reacionárias do latifúndio brasileiro se articulasse, criando a UDR e influenciando no processo constituinte, que se realizava no Congresso Nacional, inviabilizando a reforma agrária.

Em 1989, pela primeira vez na história do Brasil, um trabalhador iria disputar a Presidência da República. Luiz Inácio Lula da Silva, foi candidato pelo PT. O MST trabalhou fortemente na candidatura. Faltando poucos dias para as eleições, a mídia nacional, ensaiou um debate com os Lula e Collor e numa manipulação vergonhosa apresentou resultados estatísticos contribuindo com Fernando Collor de Melo.

A bandeira da reforma agrária, se deve às lutas dos movimentos pela terra, embora tenha inserido na pauta política. Mas, pela não existência de um plano de reforma agrária, a luta

pela terra cresce em todo o Brasil. O governo federal não possui um projeto de reforma. Na realidade desenvolve uma política de assentamentos para atender ao processo de organização dos diferentes movimentos camponeses. Assim, o número de assentamentos rurais continuam crescendo e os conflitos por terra são desenvolvidos em todas as regiões brasileiras. Política de assentamento não é reforma agrária. O governo afirma ter assentado 300 mil famílias em quatro anos. O Censo da Reforma Agrária contribuiu em parte para que se conhecesse parcialmente o número de assentamentos existentes. Diante da dificuldade de acesso aos dados absolutos e tomando como referência os dados do Censo, da pesquisa de campo que se realizou em 1997 e dos dados do MST, levantou-se a hipótese que parte importante do total de assentamentos é na verdade regularização de posse. A outra parte dos assentamentos foi formada pela ocupações.

Embora o número de movimentos camponeses organizados venha crescendo, ainda não atende a demanda da luta pela terra. Mesmo as ocupações em terras devolutas e griladas resultam em problemas para os sem-terra. Mesmo as ocupações em terras que foram consideradas improdutivas pela perícia do Incra resultam em problemas. À cerca do Judiciário chama o autor de Judicialização, o processo político que condena trabalhadores que lutam pela terra e pelo trabalho.

O governo federal tem investido na degeneração da imagem do MST. Planta falsas informações na mídia, criminaliza as ocupações e tenta associar as ações populares a atos de injustiças, em que os trabalhadores aparecem como desordeiros e as vítimas são os latifundiários. Gastam milhões em pesquisa de opinião pública para tentar confirmar a imagem criada e divulga os resultados na imprensa.

As ocupações de terra e a implantação de assentamentos são políticas que movimentam a questão agrária hoje no Brasil. Estão situadas numa conjuntura que tem trazido muitos benefícios aos proprietários de terra. A criação do Projeto Cédula da Terra, via Banco da terra, que seria uma linha de crédito dentro do BNDS, com apoio do Bando Mundial, definirá o fim da perspectiva de uma reforma agrária.

A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade (p. 88 – 127)

O autor procura demonstrar analiticamente a doutrina da função social da propriedade rural e suas repercussões na acepção clássica de propriedade, a partir da Constituição Federal.

A função social da propriedade, segundo a teoria, que ocasiona novo sentido à propriedade da terra, com efeito de satisfazer as necessidades do homem, resultou em uma evolução. Assim a doutrina, para ser entendida, necessita do conhecimento do processo histórico, mesmo que polêmica a origem da evolução da propriedade. Para Nelson Ribeiro, sob o pensamento de Leslie White, baseiam-se na sociedades primitivas na ajuda e cooperação mútua. Para Aroldo Moreira, a propriedade aflora como centro de inquietação metafísica do homem. Segundo Emílio Gischkow, a propriedade privada foi conhecida desde os tempos mais remotos, sempre se relacionando com o poderio econômico e político, propiciando os postos de direção e comando. Assim, esbarramos em diversas teorias sobre o assunto.

Com o desenvolvimento da atividade agrícola, surgiu a propriedade coletiva, em que a terra pertencia a toda a comunidade, sendo os produtos cultivados e repartidos pela tribo toda. Com a evolução da sociedade, o cultivo da terra passou a ser feito entre grupos de família, surgindo a propriedade familiar, trazendo a separação entre propriedade coletiva e particular ou privada. Nesse momento surgem as primeiras idéias relativas à função social da propriedade na figura do grande filósofo grego Aristóteles, que contesta a idéia de Platão em *A República*, defendia que os bens existiam para a satisfação das necessidades do homem. Para ele era preferível que os bens pertencessem aos particulares, que o usariam de maneira a satisfazer as necessidades da comunidade. O que revela que a propriedade privada tenha sido conhecida por todo o povo da antiguidade clássica: hebreus, egípcios, assírios e no povo grego, onde a propriedade estava associada à família. Mas é em Roma, cujo direito abrange um período de mais de dez séculos de evolução. Sua organização primitiva se baseava na religião. A família não se fundava só nos laços de sangue. A família formava, como um pequeno estado, a gens, em que o *pater* família exercia direitos de vida e morte sobre esposa, filhos e escravos. No Direito Romano a propriedade principia com um extremado individualismo, exercida através de três *jura*: o direito de usar, de fruir e de abusar da coisa. O direito de propriedade, de caráter exclusivo e perpétuo, sofreu inúmeras transformações no longo período em que vigorou o Direito Romano,

com o Edito de Caracala, no anos de 212 d.C. que concedeu a cidadania a todos os habitantes do império, exceto aos peregrinos deditícios. Houve um fortalecimento do poder Estatal, atrofiando os poderes do *pater familias* e reduzindo o direito de propriedade. Finalmente com Justiniano, extingue-se os diversos tipos de propriedade, ocorrendo a unificação da propriedade que manteve seu caráter exclusivista. Com as técnicas e processos de cultivo introduzidos pelos bárbaros, passa a adquirir importância econômica que fortalece o dono do solo. Acrescenta-se então ao poder político e jurisdicional, oriundo do Direito Romano, o poder econômico, fazendo com que o patronato assumia proporções gigantescas. A evolução do patronato e colonato surge o novo modo de produção feudal. O Estado se identifica com o soberano e, todo o patrimônio do Estado passa a ser uma extensão do poder pessoal do soberano.

Santo Tomás de Aquino, seguindo o pensamento cristão, chega a conclusões semelhantes à de Aristóteles. Segundo ele, na *Summa theologiae* e na *Summa contra gentiles*, o homem, para garantir a sua própria sobrevivência tem um direito natural ao apossamento dos bens materiais, logo o direito de propriedade resulta desse direito natural de apropriação dos bens na luta pela sobrevivência. Contudo é um direito limitado pelo bem comum, pelo direito que têm todos os homens de viver condignamente. E, desse modo formou-se o pensamento cristão quanto ao direito de propriedade e ao direito no interesse coletivo.

Com o crescimento das relações de troca, a terra começa a perder sua importância e poder, que desloca do campo para as cidades, retraindo o regime feudal.

Com a reação ao intervencionismo estatal, à desigualdade social, à intolerância religiosa, a Revolução Liberal, do século XVIII, conclui o homem como centro do desenvolvimento social e a ordem natural como conceito do sistema. No campo econômico, os fisiocratas da liberdade de iniciativa, frente ao mercantilismo, exercem influência decisiva na concepção da propriedade, que, a fim de atender esse estágio do desenvolvimento humano, passa a ser o instrumento disposto ao homem para o exercício da atividade econômica. Daí, a concepção individualista da propriedade romana é reformulada no Código Napoleônico (art. 544), que consagrando a doutrina liberal e burguesa, consolida a propriedade como um direito pessoal, ilimitado e absoluto, que passa a ser acatado em vários códigos do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro.

Marx aponta que a causa das injustiças sociais é a propriedade privada e, por isso propugna como solução a coletivização da propriedade. No plano jurídico, a reação ao

individualismo exacerbado aparece em Duguit, que, partindo do positivismo de Comte, abandona o subjetivismo do direito e afirma que a propriedade é em si uma função social.

Conforme a doutrina das encíclicas, a propriedade privada é um direito natural do homem, mas o seu uso é limitado pelo bem comum. Há, portanto, uma clara distinção entre o direito e o uso. A função social da propriedade, no entanto, não pode ser entendida como limitação do direito de propriedade, diz Konder Comparato. A função social da propriedade não se trata de simples restrição à ação do proprietário, não é limite negativo ao direito de proprietário, mas, do poder-dever do proprietário, ou seja, dever positivo do proprietário, que é de dar à propriedade destino determinado e função determinada. Justificando-se desde que cumpra sua função social.

O princípio da função social é aceito por vários países. Na Espanha Alberto Ballarin Macial entende que o direito de propriedade rural deve estar submetido ao princípio da função social. Assim, o princípio norteador do direito agrário espanhol é a idéia da função social da propriedade, vista sob o ângulo da funcionalidade em que a "propriedade-direito" pressupõe simultaneamente a "propriedade-obrigação".

Na Argentina, embora não haja um Código Rural agrário e da Constituição Nacional de 1953 tratar muito pouco da questão, o conceito de função social da propriedade encontra-se previsto em casos as Constituições Provinciais ditadas a partir de 1957.

Outras legislações, embora sem declarar expressamente o princípio da função social da propriedade, indicam os casos em que a mesma não se cumpre. É o caso da Legislação do Chile, Lei, 16640/67. Observa-se, então, que o princípio da função social da propriedade encontra-se consagrado em quase todos os países.

De outro lado, a classificação da função econômica dos bens importa para demonstrar a conotação econômica que distingue o imóvel rural. Menger, foi quem inicialmente atentou para a importância jurídica da divisão dos bens por sua função econômica. Segundo ele, bens consumíveis são aqueles cuja utilização normal implica a destruição completa, ou pelo menos a destruição sensível da coisa; bens de uso são aqueles cuja utilização imediata não acarreta sua destruição ou a diminuição sensível de sua substância. Segundo Menger, os bens de produção podem ser móveis ou imóveis, indiferentemente. São eles: a terra, o dinheiro e as mercadorias.

O germe da função social da propriedade da era tratado por Lima Stefanini, se caracteriza pela concessões sesmarias – doação condicionadas ao aproveitamento. Fernando P.

Sodero complementa estabelecendo que: De fato, na concessão de sesmarias, fora determinado que se concedessem glebas em quantidade (área) que um homem de cabedais pudesse explorar e que se não o fosse em tempo determinado, o patrimônio se reverteria ao patrimônio da Ordem de Cristo, administrada por Portugal.

A forma implantada em nossa colonização, foram paulatinamente deturpando o modelo aqui preconizado. A terra adquiriu prestígio e poder e a preocupação voltou-se basicamente para a produtividade, não considerando as técnicas empregadas para obtê-la, o uso do solo ou o desgaste dos recursos naturais. Desse modo as concessões sesmarias ficaram impregnadas de um caráter nitidamente econômico.

A doutrina da função social da propriedade só foi surgir com a Carta de 1934 (art. 111, n. 17), que adotou a expressão "bem-estar social". Mas essas disposições apenas limitaram-se aos textos constitucionais sem que houvesse uma reformulação dos princípios e a mudança do regime de posse e uso da terra, que só aconteceu após a participação do Brasil em Punta Del Este, que resultou na lei agro-brasileira. Finalmente a Constituição vigente enfatizou a doutrina da função social, que veio prevista não apenas entre os princípios da ordem econômica (art. 179, III), mas consagrou a propriedade e sua função social entre os direitos fundamentais no art. 5º. O legislador constituinte trouxe para o seio da norma fundamental os requisitos para que a propriedade cumpra a função social, elencados no art. 186 da Carta Magna.

José Afonso da Silva entende que o princípio da função social traz um novo regime jurídico à propriedade, pois incide no próprio conteúdo deste direito como elemento que determina a aquisição, o gozo e a utilização. Assim, o conceito de propriedade está vinculado às condições econômicas e políticas de uma determinada época, pois "a propriedade [é um dos conceitos mais maleáveis do Direito, adaptando-se sempre às contingências do momento como verdadeiro instrumento de equilíbrio social".

À propriedade de bens de produção, a Constituição definiu quando cumpre a função social e impôs medidas mais graves ao proprietário, sem que com isso deixe de ser um direito amparado pela ordem máxima. A propriedade é um direito, mas não pode mais ser considerada como puro direito de usar, gozar e dispor egoisticamente, mas deve ser exercida de modo a satisfazer a sua destinação socioeconômica.

Quanto aos aspectos econômicos do solo, a Constituição, abandonou a expressão "níveis satisfatórios de produtividade", adotando um termo mais técnico: "o aproveitamento do

solo deve ser racional e adequado". O que significa procurar sempre utilizar a melhor técnica agrícola no trabalho do solo, qual seja, as técnicas modernas que procuram tirar o melhor proveito do solo sem agredi-lo.

Finalmente, o aspecto social da propriedade é expresso através de dois requisitos: "a observância das disposições que regulam as relações de trabalho" e "a exploração deve favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores". Dessa forma, caracterizam-se como os três elementos: econômico, social e ecológico, cuja fiel observância identifica estar sendo cumprida a função social da propriedade.

Segundo a doutrina da Igreja, a propriedade tem um duplo caráter de direito natural limitado pelos demais. Significa que o princípio da "propriedade-direito" supõe ao mesmo tempo o da "propriedade-obrigação". São as mesmas razões que determinam a propriedade privada como direito natural e que determinam sua função social, porque a propriedade privada, se justifica porque Deus deu a todos os homens a terra para seu benefício comum, de forma que a propriedade privada não deve servir somente ao indivíduo, mas à sociedade.

O enquadramento dado pelo Código Civil brasileiro à propriedade imobiliária rural, incluída na conceituação ampla do art. 524, já não mais atende a realidade. A definição civilista que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como reavê-los de quem que se injustamente os possua, não permite a exata compreensão da noção do direito de propriedade rural, porque não leva em consideração a natureza específica da terra, seu caráter sociológico, enfim, sua finalidade social, desconsiderando o cumprimento da destinação natural da terra, que visa ao atendimento das necessidades sociais e econômicas, não apenas do seu titular, mas da humanidade em geral.

Muito embora a noção tradicional de propriedade ser insuficiente para regular as questões de propriedade no âmbito rural, a sua noção clássica, continua a ser usada para dirimir as lides relativas ao meio rural. Vale lembrar que a legislação civil dispõe de meios de tutela da propriedade propriamente dita, bem como da propriedade presuntiva. Em sendo o proprietário simples representação, uma idéia, não é possível fazer prova sensível de sua existência, que assim deve ser deduzida mediante operações mentais, razão porque essa prova foi chamada de *probatio diabolica*. Essa foi a conclusão que chegou o relatório da comissão parlamentar de inquérito destinada a apurar as origens, causas e conseqüências da violência no campo brasileiro. Dessa maneira, parte da violência no meio rural é atribuída às concessões de liminares nas ações

possessórias, que, atrelada à noção clássica de propriedade, não leva em consideração a natureza da propriedade rural.

O tema destinado à Ordem Econômica e Financeira se refere à penalidade mais relevante decorrente do não cumprimento da função social: a desapropriação e, se o não cumprimento da função social se liga à perda indenizada da propriedade (art. 184 da CF), conclui-se que não há proteção constitucional a propriedade que não cumpre referida função social, logo é defensável concluir que é incongruente com a norma constitucional conferir proteção possessória ao titular de domínio que não cumpre a função social da propriedade. Tal observação já era percebida, antes mesmo da Carta Magna atual. Em suma, a Carta Magna atual, após estabelecer que a propriedade deverá atender a sua função social, para, a seguir estabelecer a perda da propriedade àquele proprietário que não cumprir a sua função social, atinge a noção civilista de propriedade que não pode mais ficar imune ao preceito constitucional, vez que a norma tem precedência hierárquica sobre todas as outras normas jurídicas.

Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade (p. 130-147)

A ideia de propriedade privada em Roma ou nas cidades gregas da Antiguidade, sempre foi intimamente ligada à religião, era como algo ligado aos laços de sangue que unem um grupo humano. Na organização da cidade antiga, as instituições que diziam respeito à vida privada eram mais sólidas e estáveis que as formas de governo. A noção de políteia em Atenas, como foi reconhecido em primorosa tese acadêmica, engloba a vida privada. Para Aristóteles, é "a forma de organização dos cidadãos de um Estado. Seja como for, o núcleo essencial da propriedade, sempre foi o de um poder jurídico soberano e exclusivo de um sujeito de direito sobre uma coisa determinada.

A propriedade moderna desvinculou-se totalmente dessa dimensão religiosa. O direito burguês, segundo o modelo do Código Napoleão, concebeu a propriedade como poder absoluto e exclusivo sobre coisa determinada, visando a utilidade exclusiva do seu titular.

Por outro lado, a civilização burguesa estabeleceu separação entre o Estado e a sociedade civil, entre o homem privado como indivíduo, e o cidadão. Marx, em particular, considerou a separação entre as esferas públicas e privada da vida social como simples discurso ideológico, pois o Estado acabava sendo também apropriado pela classe proprietária.

A evolução socioeconômica ocorrida a partir de fins do século passado veio, porém alterar o objeto dessa garantia constitucional. Assim, a proteção da liberdade econômica individual e do direito à subsistência já não depende, da propriedade de bens materiais, segundo o esquema do *ius in re*, mas abarca outros bens de valor patrimonial, tangíveis ou intangíveis.

Ademais, a expansão desregulamentada do movimento de concentração capitalista, nas últimas décadas, tornou sempre mais precária a situação dos pequenos e médios empresários, esmagados pelo poder econômico das macroempresas. Contra os excessos dos teóricos da Escola de Chicago, foi preciso reconhecer que se estava diante de direitos patrimoniais indispensáveis à subsistência individual, e que mereciam, uma proteção constitucional semelhante à dispensada à propriedade.

O reconhecimento constitucional da propriedade como direito humano, por sua vez, liga-se essencialmente, a sua função de proteção pessoal. Daí decorre, em estrita lógica, a conclusão – quase nunca sublinhada em doutrina – de que nem toda propriedade há de se considerada direito fundamental e como tal protegida.

À luz da consideração da propriedade como fonte de deveres fundamentais que se deve entender a determinação constitucional de que ela atenderá a sua função social. No mesmo sentido dispõe a Constituição italiana e a Constituição espanhola.

Segundo Camparato, quando a Constituição declara como objetivos fundamentais do Estado brasileiro, de um lado, a construção de uma sociedade livre, justa e sólida e, de outro, a promoção do desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais, é óbvio que ela está determinando, a realização pelo Estado, em todos os níveis, de uma política de distribuição eqüitativa das propriedades.

Com relação aos sujeitos privados, o descumprimento do dever social de proprietário, significa uma lesão ao direito fundamental de acesso à propriedade, reconhecido doravante pelo sistema constitucional brasileiro.

O MST entre desobediência e democracia (p. 149-175)

Dentre os vários movimentos sociais organizados, algo que poderia-se chamar de um hiato de representatividade que apresenta diversos e diferenciados matizes em atividade hoje no

Brasil é o MST. Um dos que adquiriu maior notoriedade, dando uma nova dimensão à luta pela reforma agrária. Em regra, o MST tende a ser visto ora como um grupo de desordeiros e baderneiros, ora como um grupo subversivo organizado para a derrubada da democracia. Aquilo que a versão oficial parece não admitir é precisamente a "politização" do movimento, o fato de que ele tenha a ousadia de trocar a "reforma da terra pela reforma da sociedade". As denúncias relativas à politização de movimentos sociais são uma tática usual neste país marcado por um baixo índice de participação poética. Essa tática de desmoralização articula-se com a cultura tecnocrática amplamente desenvolvida pela ditadura militar. A ação coletiva, nesse contexto, é vista como algo nocivo e recriminável, isto é, como subversão. Enfim, um discurso que, por mais de uma década, combinado com práticas repressivas, ajudou a impedir o surgimento de espaços públicos, de espaços interativos, de contextos comunicativos, nos quais os trabalhadores pudessem tomar consciência da opressão, da exploração, da expropriação e da exclusão. Não é possível disfarçar a natureza política da estrutura fundiária brasileira. Tamanha concentração de propriedade engendra vigorosas relações de poder que projetam suas teias até as mais altas esferas da capital brasileira. Os ruralistas compõem uma das maiores e mais ativas bancadas corporativas do Congresso Nacional com deputados e senadores em praticamente todos os partidos políticos. Um dos grandes triunfos do MST reside no fato de que reconhece a natureza política do problema que se dispôs a enfrentar, jamais o fazendo isoladamente, sem conexão com os trabalhadores do campo ou outros setores da sociedade civil. Há entretanto, inúmeras elaborações contemporâneas acerca da democracia e do direito constitucional que permitem reconhecer o importante papel desempenhado por este movimento social no Brasil hoje.

As constituições modernas prevêm mecanismos de proteção dos direitos e garantias fundamentais, como o mandado de segurança, o *habeas corpus*, ou o mandado de injunção. Mas o que fazer quando esses instrumentos não podem ser usados eficazmente, ou as autoridades constituídas não demonstram preocupação com a resolução de problemas de grupos específicos ou maiorias aliadas do poder? Muitas respostas são possíveis, contudo o autor sustenta que uma dessas é a prática da desobediência civil. Com origens remotas até mesmo no direito de resistência que John Locke prevê em seu Segundo tratado sobre o governo.

Martin Luther King, por sua vez, destacou-se na campanha pelos direitos civis da população negra norte-americana, a partir dos anos 50 até fins dos 60. São extremamente conhecidas suas jornadas de Birmingham e Montgomery e a grande marcha sobre Washington,

além de inúmeros atos de desobediência civil em amplas campanhas nacionais e locais que acabaram por determinar a alteração de vários dispositivos legais, práticas políticas e entendimentos jurisprudenciais. Há também de se considerar que a utilização da violência contra manifestantes envolve normalmente a existência de um preconceito, segundo o qual aqueles que a praticam são melhores do que os que a sofrem, ou seja, as vítimas da agressão e do preconceito não seriam "tão humanas" quanto os que praticam. A estratégia de não-violência, portanto, visaria ainda a expor o vigor moral daqueles que sofrem a agressão e o preconceito, demonstrando que são tão merecedores de respeito e dignidade quanto seriam os agressores, com o que estes não teriam outro remédio que não reconhecer no agredido outro como ele. Por fim, a não-violência envolve o reconhecimento de que a violência não tem um caráter unidimensional, no sentido de que não se esgota no âmbito daqueles que participam dos atos de violência como agressores e agredidos..

Legitimidade dos movimentos populares no estado democrático de direito – as ocupações de terra (p. 176-194)

Monsenhor Sheen afirmava: "O poder acompanha a propriedade, e quem tem domínio sobre essas coisas tem, em grande extensão, domínio sobre pessoas". Embora seja uma verdade, tal direito já não existe, com caráter absoluto. A Constituição no seu art. 5º, XXII, garante, em norma pétrea, o direito de propriedade da terra, mas, ao mesmo tempo que garante esse direito, permite que o Estado possa, à força, retirar do cidadão a propriedade mediante o instituto da desapropriação. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, lê-se no art. 17.

A Constituição de 1946, já prescrevia que o uso da propriedade estava condicionada ao bem-estar social. Pela Constituição de 1988, só o fato do imóvel ser considerado latifúndio não dá lugar à desapropriação para reforma agrária. É preciso que o latifúndio seja improdutivo, não cumprindo, desse modo, sua função social, ou seja, a função de produzir frutos.

O direito da propriedade só é garantido se for atendido sua função social, e sua função social é produzir para atender o reclamo da sociedade. Logo, se a propriedade é produtiva, cumprida está sua função social. Tanto assim que o art. 185, II, da CF, dispõe:

"São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

(...)

II – a propriedade produtiva".

Esse é o pensar, também, de Fábio de Oliveira Luchési, em artigo intitulado A desapropriação para fins de reforma agrária perante a nova Constituição Federal, publicado na *Ajuris*, 45, ° 183:

"a propriedade rural produtiva cumpre a sua fundamental função social e já só por isso é inexpropriável para fins de reforma agrária em qualquer circunstância. Poderá, contudo, não estar a sua função social sendo integralmente cumprida, tal como prevê a disposição do art. 186. Nessa hipótese, continua inexpropriável; perde apenas os favores legais de que fala o referido parágrafo único do art. 185. Nada além disso!".

A constituição não faz referência à distribuição de terra como meio de alcançar a justiça social. Milhões de brasileiro dependem da terra para sua subsistência e todos dependem da sua boa utilização para sobreviver. Logo, o problema agrário não é só um problema do homem do campo, mas de todo brasileiro, quiçá do mundo.

É preciso que se conscientize que a reforma agrária não pode ser resumida tão só na distribuição de terras, mas na melhoria das condições de vida da população rural, em dar condições ao rural para produzir, em dar assistência médica, odontológica e escolar. Necessário, que os assentamentos tenham luz, água, esgoto. Caso contrário, teremos uma favelização rural. A distribuição de terra mediante reforma agrária, por conseguinte, não tem por objetivo direto alcançar a justiça social. Se esse fosse o propósito, os latifúndios produtivos também estariam sujeitos à desapropriação. Os sem-terra que querem um pedaço de chão, para trabalhar não têm outro meio: ocupar as terras improdutivas, que não estão cumprindo sua função social, para fazer valer a Constituição. E assim surgiu o MST.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 08/04/97, o HC 5.574/SP, disse, em sua ementa, que o "movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República.

A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais. Estudo crítico de um acórdão paradigmático (p. 202-221)

Mesmo que as DPs (Declarações de Propriedade), que proprietários remetem ao Incra, mais para fins tributários, devam referir GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (grau de Eficiência "obtido nas diferentes explorações"), o simples fato de tais dados servirem de índice, para efeito de o imóvel ser respeitado como produtivo, ou não, faz recair sobre eles, uma permanente suspeita. Embora a fiscalização da correspondência de dados com a realidade esteja imposta ao Incra, por força do = 2º do referido art. 49 do Estatuto da Terra, esses fiscalizados têm respondido com a força, no momento em que aquele trabalho se inicia, não permitindo vistorias sobre seus imóveis, conforme aconteceu no Rio Grande do Sul. O Estatuto da Terra, por outro lado, em vigor há mais de três décadas, já passou por três Constituições, se a referida emenda for considerada. Poder-se-ia objetar que o simples fato de o Estatuto da Terra e o texto constitucional em vigor dele exigirem produtividade, para se considerar impertinente uma tal questão. Pode até ser verdade. Nossa pretensão, contudo é a de levantar algumas dúvidas a respeito, baseados em linha crítica coincidente com a do acórdão, que tinha por objeto, exatamente, grande extensão de terra rural, comprovadamente produtiva, arrendada e possuída pela empresa autora da ação possessória contra alegado esbulho, e em que o recurso foi interposto.

Antecipam-se as objeções que podem ser levantadas em sentido contrário a um tal tipo de raciocínio: à proteção possessória dos latifúndios, então, Ter-se-ia acrescentado um outro pré-requisito, além dos já previstos no art. 927 do CPC, ou seja, o de que o objeto da lide comprove o cumprimento da sua função social? Para quantos compreendem a posse dentro da moldura cultural que o país tinha em 1916, a resposta pode ser afirmativa. A Constituição Federal vigente assim o impões, e em mais de uma norma escrita.

A ultrapassagem da forma em favor do conteúdo, ainda mais em ações do tipo possessórias ou reivindicatórias propostas contra as chamadas "invasões de terra", reprimidas liminarmente, sem audiência dos réus, constitui mudança extraordinariamente significativa na orientação jurisprudencial predominante até aqui, tanto no que concerne à interpretação do art. 526 do CPC, como no que se refere à oportunidade ou não de deferimento das liminares, em tais casos.

Com pouca diferença entre um voto e outro, os Desembargadores revisor e vogal julgaram que isso se deveu à circunstância de que: "... o feito que deu origem à decisão agravada, sem dúvida versa direitos fundamentais do homem, tratando-se, portanto, de demanda incomum."

O poder de convencimento da argumentação, sem informar o mérito que possa Ter inspirado o art. 526 do CPC, não lhe reconhece força maior do que a instrumental, assim afastando o seu comando, mais do que por sua inaplicabilidade, por sua inconveniência para o caso específico.

Desde o início da vigência da Constituição Federal de 88 que a simples enunciação do vocábulo "produtiva", contido no seu art. 185, II, a respeito daquelas propriedades que ficaram isentas de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tem suscitado a mais viva polêmica.

O acórdão não fugiu do debate e o fez com acuidade técnica de difícil refutação, na medida em que surpreende, na pendência de outras lides comprovadamente convergentes sobre o mesmo imóvel objeto da ação, o não cumprimento de outras obrigações públicas, tanto do proprietário do bem quanto da empresa agravada, vendo nisso uma prova de que ela não cumpre com a sua função social. E, descumprida essa, produtiva ou não que seja a propriedade, a prova de existência formal de domínio não é suficiente para lhe sustentar proteção judicial.

O Ministério Público e o Direito à Terra (p. 223 -248)

A criação centenária do Ministério Público no Brasil, teve o objetivo a promoção da acusação nos processos criminais e de atuar na fiscalização dos atos praticados perante o Poder Judiciários nos efeitos cíveis. Com sua evolução, as funções foram se ampliando a ponto de espriarem pelas diferentes área do conhecimento jurídico. Com a promulgação da CF de 1988, alcançou o que hoje apresenta, assumindo grande importância diante das inovações introduzidas no ordenamento jurídico no tocante à proteção da cidadania e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A extensa gama de atribuições atuais tem exigido esforço notável da Instituição, que se vem operando ao ritmo da conscientização da necessidade de intervenção nas questões concernentes à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, da capacitação dos membro do Ministério Público para esse exercício. Nesse amplo espectro de possibilidade de

atuação, ganha natural destaque a intervenção nos conflitos fundiários, seja pela necessidade de garantia ao direito fundamental de radicar, seja pela intensidade, multiplicidade e repercussão dos embates concernentes à questão agrária no país. Tornou-se, assim imperiosa a intervenção, na medida em que os órgãos judiciais se têm mostrado comprometidos com a preservação dos interesses dos latifundiários, cegos à complexidade e às dimensões dos conflitos. Infelizmente, permanecem os magistrados presos a concepções formalistas e desvinculadas da realidade social. Encaram o direito sob um falso prisma de imparcialidade, como se fosse ele constituído por um agrupamento de normas que devem ser observadas sem considerações outras que não aquelas exigidas pela própria lógica do sistema.

Na perspectiva de superar a omissão, tem-se procurado intervir no âmbito judicial e extrajudicial, promovendo a mediação e evitando o aprofundamento de conflitos. Dessa prática resultou a organização de alguns tópicos. Elaborados com vistas a garantir aos moradores das áreas de ocupação a participação efetiva no processo e o tratamento adequado à situação socioeconômica por eles vivenciada. Para evitar, então, que essas pessoas se transformassem em meros objetos da atuação jurisdicional, sem oportunidade de apresentarem os argumentos aptos a defender os interesses e, especialmente, virem assegurar o direito fundamental.

Depreende-se do art. 282, II do CPC, a necessidade da indicação, na petição inicial, dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Farta jurisprudência existe no sentido de se evitar a simples designação e outros, no pólo passivo da relação processual, exigindo a completa qualificação dos réus.

A citação é elemento essencial da atividade a ser em juízo desenvolvida, pois constitui a própria relação processual: para ser demandado, o réu deve ser citado. Determina o art. 214 do CPC que a citação inicial do réu é indispensável para a validade do processo. Conforme ainda o art. 928 do CPC, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional e condicionada à apresentação, com a inicial, de provas conclusivas a respeito da posse anterior, do esbulho praticado pelo réu, da data do ocorrido e da efetiva perda da posse pelo autor.

A nova proteção possessória (p. 249 -276)

A influência da desigualdade real das partes é flagrante nas ações possessórias. Durante quase 80 anos o Código Civil tratou das ações possessórias como conflitos interindividuais, abstraindo-se de suas causas sociais e das diferenças reais entre as partes. Hoje é impossível continuar agindo assim. De um lado, porque a injustiça daqueles procedimentos tornou-se escandalosa. De outro lado porque configurou-se no país, um macroconflito possessório, entre poucos que mantêm largas extensões de terras. Um terço da população brasileira, perambula num roteiro ditado pelo modelo de desenvolvimento concentrador da terra e da renda. Um determinado local passa a receber migrantes e, com muita rapidez, passa a expulsá-los. Somente o Estado do Paraná perdeu, entre 1070 e 1080, 1.201.457 migrantes, que em sua maioria já provinham de outros Estados. O aparato policial foi acionado 130 vezes para despejar ou expulsar lavradores, e na maioria dos casos essa mobilização resultou em atos violentos contra as famílias de trabalhadores; 17 intervenções foram feitas em conjunto com pistoleiros e fazendeiros. O poder judiciário tem, com muita frequência, demonstrado parcialidade. Sem excluir a responsabilidade de outros setores. Contudo, o Judiciário funciona, muito bem. O que foi feito para funcionar mal, e mal funciona, é eficiente para atender determinados objetivos.

O Brasil é um dos países do mundo com maior índice de concentração da propriedade da terra. Há no Brasil 4,8 milhões de famílias sem condições de trabalhar na terra, ao lado de 360 milhões de hectares em condições de produção agropecuária.

Em algumas decisões os Magistrados são capazes de desobedecer à lei, para alcançar objetivos superiores do processo. Mostram, também, uma sensibilidade incomum aos problemas das partes. Ordinariamente, preocupam-se os magistrados com o cumprimento da lei em seu rigor formal, e não com as dificuldades ou obstáculos, às vezes insuperáveis, que as pessoas encontram para o cumprimento das formalidades legais.

Na questão da proteção possessória, busca-se novas disciplinas, embasadas em dois fatores: 1) injustiça implica em proteger-se o puro direito de propriedade por cima do direito à moradia, ao trabalho e à vida; 2) a desigualdade real das partes no processo possessório, que inclina a balança da justiça contra o pequeno lavrador e que provoca vícios contraditórios nos processos possessórios. Os manuais tratam da posse, para só em seguida tratar da proteção

possessória. O sistema possessório, entretanto, é um daqueles exemplo típicos de criação do direito material pela via processual.

É grande alteração que sofre, sob a Constituição de 88, o conceito de propriedade. Não se trata apenas da restrição, nova, contida no art. 225. Quando esse dispositivo afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, estabelece sobre a coisa própria, nesse interesse e com esse objetivo, uma espécie de gestão pública ou coletiva. Vale ressaltar o termo "restrição", aplicado ao conteúdo do direito de propriedade em que se possa exigir, do proprietário, apenas o seu título aquisitivo. Nesse caso, para a prova da qualidade de proprietário não basta a exibição do título, sem a prova da exação no cumprimento do dever.

A Constituição, em seu art. 5º garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade. Como a todo direito corresponde uma obrigação, inexistente direito cuja satisfação não implique sacrifício, por parte de alguém. O direito à moradia integra o direito à subsistência, que é expressão mínima do direito à vida.

A Justiça dos conflitos no Brasil (p. 277- -302)

Aqui, a essência é o tratamento deferido pelo Poder Judiciário aos conflitos agrários emergentes de ocupações rurais.

No que concerne o processo de colonização, basta lembrar que as levas de trabalhadores rurais e pequenos agricultores feitas, por exemplo, no Sudoeste do Estado do Paraná, em direção a Rondônia e Acre, permitiam antever problemas cujos paliativos não iriam equacionar. Com o fim desse expediente, caracterizador de um processo que a rigor não pode sequer levar o nome de colonização, não se pode mais desafogar o contingente dos expulsos do campo através da política de ocupação dos espaços vazios. O Brasil cada vez mais se vê diante de uma realidade indeclinável: o fim das fronteiras agrícolas, que, quando existentes, serviam para minimizar, através da ingerência do Estado, os conflitos fundiários, põe de frente o dilema com o qual o país não poderá mais voltar às costas. As ocupações constituem uma resposta à histórica falta de mudança da estrutura fundiária brasileira. O fato que impõe essa perspectiva de exame é o inegável crescimento dos conflitos agrários agravados pela concentração fundiária.

No cenário de ocupação, o Judiciário recebe o peito e o teor da decisão também é de antemão conhecido. O *decisum*, em regra geral, defere a liminar sem ouvir a parte contrária. O pedido reintegratório vem embasado na garantia legal que tem o possuidor de ser restituído em caso de esbulho. Ao termo "possuidor", aí encartado, dá-se a interpretação caudatária da teoria de Ihering: a proteção da posse é guarda avançada da propriedade...". Assim, numa interpretação literal da lei civil, o titular do domínio, ainda que não utilize direta e efetivamente a terra rural, é tutelado a manejar os interditos posseiros. De conseqüência, diante da reintegração requerida, não raro o magistrado concede a liminar sem ouvir a parte ré e determina, com auxílio de força policial, a expulsão dos ocupantes do imóvel.

Surge a realidade brasileira. Cabe, então, perquirir até que ponto há ou não esbulho possessório na ocupação despida de violência por centenas de famílias de expulsos do campo em terras de extensões latifundiárias, abandonadas, e que sem cobertura florestal nativa, não estão produzindo.

Não é incorreto afirmar que, a nova Constituição Federal, doravante cogita-se do direito de propriedade num diferenciado patamar opera-se, a constitucionalização do direito de propriedade, o que tem forte significado em face da hierarquia existente na verticalidade das leis.

Ao não cumprimento da função social, a CF liga a perda indenizada da propriedade através de uma forma especial de desapropriação (art. 184). A desapropriação, na expressão do legislador (CC, art. 590) é um modo de perda da propriedade. A proposta inicial da Comissão revisora do anteprojeto do CC, converteu-se no § 4º do art. 1.229 do Projeto de Lei da Câmara 118/84 que: "o proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta, de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável numero de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Nesse caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário, pago o preço valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.

Trata-se de uma hipótese de privação, vale dizer perda da propriedade, nas condições ali mencionadas.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra em face do Direito Penal (p. 310-365)

Os movimentos como o MST, tem se fortalecido pela condição do atual estado democrático de direito, após amargos e longos anos de censura e supressão das liberdades individuais. Com efeito, não há como negar que a liberdade só passa a ser perceptível a partir do momento em que ela é exteriorizada. Evidente que, esbarramos com os excessos e com a tutela também dos direitos daqueles que não são miseráveis e cuja grande maioria não tem culpa alguma pela vergonhosa distribuição de renda e terras no Brasil.

De toda forma, o Direito Penal, estático e rígido, há que estar sempre em sintonia com a realidade, humana e por isso mutável, bem como com os direitos e garantias fundamentais. Uma árdua tarefa dos Tribunais, de adaptar a lei ordinária á nova realidade constitucional e aos direitos sociais e individuais revelados na prática.

Não se tratando de terras da União, dos Estados ou Municípios, uma invasão e ocupação de determinada área de uma fazenda particular, e não de sua sede, sem causar danos, sem violência contra pessoa e com a exclusiva finalidade de pressionar o Governo para que apresse a reforma agrária, a nosso ver, não constitui crime.

Em outros termos, no que concerne a questão delimitatória, pode-se observar em exemplo, que se membros do MST suprimem ou deslocam tapumes, marcos ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória de uma fazenda, eles de forma alguma pretendem tomá-la para si, mas, sim forçar o Governo a desapropriá-la, pagando a devida indenização de acordo com o preconizado nos arts. 184 e 191 da CF. inexistindo nas eventuais alterações de limites havidas nessas invasões, portanto, o fim de "apropriar-se" daquele pedaço de terra, agindo o MST, como é de conhecimento de todos, com fins exclusivamente políticos, não há que se falar em crime de alteração de limites. Por outro lado, é importante não confundir essa atividade com a atuação dos chamados grileiros, eu invadem terras, inclusive do Estado, aí sem, para apoderar-se delas, perpetrando um verdadeiro crime contra a propriedade.

Conforme a tipificação estabelecida no art. 345 do CP o crime é de exercício arbitrário das própria razões ali tipificadas. Uma situação de menor potencial ofensivo só se configuraria, em situação em que se pudesse recorrer à Justiça. Em outras situações, em que a invasão de terras não visa tomá-las como de direito, mas de pressionar o governo, a posse por período passageiro não á que quer se falar em delito.

Também, em decorrência do reconhecimento do direito à desconsideração prévia de culpabilidade e da presunção de inocência, que são o reflexo, do chamado princípio *favor libertatis*, ínsito a todo Estado Democrático de Direito, cuja característica fundamental a tutela das liberdades individuais, qualquer restrição à liberdade, mormente daqueles contra quem pese acusação de prática criminosa, há que se ater a critérios de escrita *legalidade, cautelaridade, excepcionalidade, adequação e proporcionalidade*, não se olvidando, da imperiosa necessidade da sua efetiva motivação.

No plano teórico-abstrato, há de se levar em conta, que a dogmática penal traça acerca do delito uma concepção que ganhou corpo definitivo. Constitui-se na formulação do conceito de delito como ação típica, antijurídica e culpável. Essa metodologia permite que a ação, descrita como conduta perigosa ou lesiva a bens jurídicos, se revista do caráter de direito penal, se preencher certos pressupostos para sua punição, e só a partir daí é que se passa a valorá-la, dentro do raciocínio jurídico.

A Competência para o Julgamento das causas agrárias (p. 386-436)

A fonte legiferante fundamental é o início do conhecimento para se entender a competência para processar e julgar as causas agrárias. O assunto é de Direito Processual, logo, é também, indiscutível que incumbe à União legislar a respeito de tal competência em matéria agrária.

A propósito, o Ministério da Justiça criou uma Comissão de estudar as fórmulas de implantação da entrância especial agrária nos Estados. O argumento para estabelecer a competência, por lei federal, de um Foro Agrário nos Estados, encontra base doutrinária segura em Fernanda Dias Menezes de Almeida: "em muitas hipóteses cabe ao poder central editar a lei que disciplinará o exercício de atividade pelas demais pessoas políticas e pelos particulares em geral. É o que ocorre com a competência da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral...".

Não se pode dizer que a Justiça Agrária foi deslocada da estrutura federal, que a grossa maioria das agraristas pretendia, para a estrutura da Justiça Estadual. Substancialmente, tudo continuou como antes. Os litígios agrários permanecem sob o controle da Justiça Comum, que abarca de um lado, a Justiça Federal e, de outro a Justiça Estadual.

A Lei 7244/84 havia criado Juizados Especiais de Pequenas Causas, visando a solução de causas de pequena monta, que versassem sobre direitos patrimoniais. Dirigidos por um Juiz, tendo conciliadores como auxiliares de Justiça e árbitros indicados pela OAB e, tinha feição primacialmente conciliatória. Os resultados foram satisfatórios, que a Carta de 1988 os admitiu como os juizados especiais de menor complexidade cível e de infrações penais de menor potencial ofensivo. O Juizado Especial Cível cuida das causas cíveis de menor complexidade, e o Juizado Especial Criminal trata das infrações penais de menor potencial ofensivo. Ambos tem como propósito básico, o acordo entre as partes; e, a seguir, respectivamente, a reparação à vítima pelos danos sofridos, ou a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, em último caso a restritiva de liberdade.

Para a solução dos conflitos agrários no Brasil, aproveitou-se a idéia dos Juizados Especiais de Pequenas Causas para moldar os Juizados Agrários. A competência desses Juizados Agrários foi estabelecida pelo seu idealizador com uma divisão: uma parte agrária, e uma outra parte penal agrária. Assim se estabeleceu: a parte agrária, o JÁ irá resolver, dentro do limite de alçada de 40 salários mínimos, desde que a parte autora sem rurícola, pequeno empreiteiro rural, pequeno possuidor ou pequeno proprietário rural, dentro da microrregião judiciária agrária, algumas pendência declinadas.

Quanto à parte Penal Agrária, o JÁ, tem, no âmbito estadual, competência para julgar e executar todas as contravenções penais.

A Justiça do Trabalho, mesmo que a maioria dos agraristas não admitirem que as questões agrárias não deveria ser de incumbência da Justiça do Trabalho e sim da Justiça Agrária, o autor sempre considerou que, tratando-se de contrato de trabalho subordinado, a matéria não tem conteúdo agrário e sim trabalhista. Mas o que se enfoca é exatamente o contrário: o de situações autônoma, sendo sujeito, portanto de um contrato agrário, que refoge das lides trabalhistas, e que, todavia a legislação determina seja apreciado pela Justiça do Trabalho.

A Justiça Estadual, no que concerne a entrância especial tem suas considerações. O dispositivo constitucional impôs que cada Tribunal de Justiça designasse juízes de entrância especial para julgar as causas nele preconizados. Houve a determinação para que se criassem varas agrárias, na Justiça Estadual.

Outra discussão principal se referia a uma competência de vara agrária restrita a "conflitos fundiários", já que o dispositivo legal fala na designação de juízes para dirimir

conflitos fundiários ou se ele estaria ampliando mais tal competência, considerando que a entrância especial era de competência exclusiva para questões agrárias. A relação entre o art. 126 é de uma impropriedade nada exemplar, fazendo transparecer uma incongruência na sua diretriz. Mas, como toda contradição parece ser desfeita, a fórmula interpretativa que favorece o sentido social da própria norma, a uma maior harmonia com os objetivos do Direito Agrário, e, do ponto de vista prático, a uma melhor distribuição de tarefas entre as varas de um Foro. Será aquela que se ata à interpretação extensiva.

Se a Constituição pelo art. 96, I, *d*, possibilitou aos tribunais a criação de novas varas judiciárias, deu competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislasse, concorrentemente, sobre procedimentos em matéria processual, e se também determinou a formação de entrâncias especiais para apreciar as questões agrária.

No que se refere a Justiça Federal, deve-se atentar, para o fato de que as questões agrárias não podem extravasar do conhecimento da Justiça Ordinária, eis que não participam de uma instituição judicante especializada, como a trabalhista. É o óbvio, se entender que essa colocação nasce da natureza da causa, *ex ratione materiae*. Entretanto, em meio à própria justiça Comum, configurada, divisoriamente, em Justiça Federal e em Justiça Estadual, ambas competentes, para apreciar a matéria agrarista, é preciso estabelecer também a medida de competência de uma e de outra, conforme proclama a Constituição Federal.

Em considerado o Foro da União como ré, observa-se por intermédio do art. 109, § 2º da Constituição, que busca conhecer o foro da causa, quando a União é demandada. O que se propicia pela faculdade que a Carta Magna oferece ao demandante conta a União, de escolher entre quatro alternativas de foro: o foro da seção ou da subseção judiciária em que se acha o domicílio do próprio autor; o foro da seção ou subseção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem á demanda; o foro da seção ou subseção judiciária onde esteja situada à demanda; o foro da seção ou subseção judiciária onde esteja situada a coisa, e o foro da seção ou subseção judiciária no Distrito Federal.

As ocupações de imóveis destinados à reforma agrária. Da desobediência civil e do estado de necessidade (p. 437-488)

A análise dos antecedentes históricos sobre o direito de resistência e o concomitante exame em torno da desobediência civil como instrumento para a realização da cidadania conduziu a uma aproximação desse instituto com as ações coletivas de ocupar terras realizadas por integrantes do Movimento dos Sem-Terra.

Por isso, é subjacente a essas anotações dizer sobre as raízes históricas do direito de resistência e sua utilização, mediadora, nas reivindicações de diferentes grupos sociais em busca da cidadania.

Desde a antiguidade o homem tem se utilizado da resistência como sanção contra o Poder abusivo quando esse não mais respeita as normas jurídicas sobre as quais se assenta.

A partir do século VIII, com a divergência entre o Papado e os príncipes, vários padres passaram a pregar o direito de resistência ao poder civil. A obra do padre Mariana veio a sofrer bastante censura, chegando a serem queimados publicamente, em Paris, exemplares de suas obras.

Posteriormente, os clássicos influenciados pelo iluminismo, trazem forte a idéia de um direito natural revelado pela razão. Porém, mesmo assistindo o mundo fervilhar com os movimentos daquele final de século, não se davam conta dos problemas sociais.

O primeiro documento legislativo a positivar o direito de resistência foi a Magna Carta de 1215, assinada por João Sem-Terra. Lá se reconhecia, expressamente, o direito dos barões e dos comuns de porem-se ao rei quando este se excedesse no exercício do poder.

As primeiras constituições americanas insculpiram entre suas normas o direito de resistência. Assim, por ocasião da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, assinada em 04/07/1776, ficou consagrado textualmente. A maioria das constituições estaduais americanas reproduz os princípios adotados na Declaração de Independência, admitidos implicitamente também nos textos ordinários da federação americana.

A Constituição brasileira, ainda que não traga expresso o direito de resistir à opressão, implicitamente o reconhece quando especifica, no § 2º do art. 5º, que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios

por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

De qualquer sorte, a história tem demonstrado que o direito de resistir às leis injustas tem sido eleito pelos povos como um direito fundamental do homem.

Quando a ação tem lugar num contexto em que colidem direitos como o da propriedade e a possibilidade de garantia do direito a uma existência digna para os indivíduos, o bem a ser primordialmente protegido deve ser a própria existência, garantido-se de conseqüência a realização de princípios da própria Constituição. Há situações de relevância, que comportam a interpretação da norma orientada pelo entendimento de que os direitos fundamentais garantem aos indivíduos um direito subjetivo, uma justificação: quem age de acordo e dentro dos limites de um direito fundamental, tem sua conduta justificada. Comporta-se licitamente.

REFERÊNCIA

STROZAKE, Juvelino José (org.) *O MST no contexto da formação camponesa no Brasil:* in *A Questão agrária e a Justiça* / Bernardo Mançano Fernandes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.